

Ào Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CES.
Em 06/08/03

06/08/03
Assessoria de Planejamento

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

IND 1021/2003

INDICAÇÃO Nº , C

(Do Sr. Deputado Chico Leite)

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
Ind. n.º 1021/03
Fls. n.º 01

Sugere à Excelentíssima Senhora Secretária de Estado de Educação do Distrito Federal a execução de medidas tendentes a providenciar o término das obras inacabadas da única Escola de Ensino Fundamental e a construção, urgente, de outras Escolas de Ensino Fundamental e de Ensino Médio, no Condomínio Privê, Ceilândia-DF.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143 do Regimento Interno, sugere à Excelentíssima Senhora Secretária de Educação que determine a execução de medidas tendentes a providenciar o término das obras inacabadas da única Escola de Ensino Fundamental e a construção, urgente, de outras Escolas de Ensino Médio e Escolas de Ensino Médio, no Condomínio Privê, Ceilândia-DF.

JUSTIFICAÇÃO

A sugestão ora apresentada visa atender ao legítimo pleito dos pais de alunos residentes no Condomínio Privê de Ceilândia, os quais passam pelos mais diversos constrangimentos e dificuldades, eis que estudam em uma escola que não atende à demanda da localidade e, mesmo assim, está com sua obra inacabada.

O Condomínio Privê possui um contingente populacional de dez mil habitantes e só dispõe de uma única escola de ensino fundamental, tornando-se, portanto, insuficiente ao atendimento dessa população tão discriminada no Distrito Federal.

22 JUL 2003 9:39:20 063

Além disso, o Condomínio Privê não possui nenhuma escola de ensino médio, o que sujeita os adolescentes que lá residem a estudar em outros setores de Ceilândia e, até mesmo, em Taguatinga, aumentando, assim, o gasto desses pais e alunos com passagens de ônibus, uma das mais caras do País, sendo que os mais humildes são obrigados a fazer longas caminhadas de suas residências até às escolas.

Desse modo, não poderia ser outro o resultado que se apresenta, ou seja, **grande índice de repetência escolar, bem como evasão escolar.**

É, pois, imperioso que se conclua, urgentemente, a obra inacabada da única escola de ensino médio no mencionado Condomínio e que sejam construídas outras escolas de ensino fundamental e médio, pois a população residente naquele setor é bem maior que a de grande parte dos municípios brasileiros, que apresentam em suas estruturas educacionais mais escolas de ensino médio e fundamental.

Ora, a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu inciso VI do artigo 16, assegura a competência do Distrito Federal, *in verbis*:

“Art. 16. É competência do Distrito Federal, em comum com a União:

(...)

VI - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.”

A Sessão I, do Capítulo IV, Título VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, trata, especificamente, da **EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**, asseverando que:

“Art. 221. A Educação, direito de todos, dever do Estado e da família, nos termos da Constituição Federal, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, fundada nos ideais democráticos de liberdade, igualdade, respeito aos direitos humanos e valorização da vida, e terá por fim a formação integral da pessoa humana, sua preparação para o exercício consciente da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

§ 1º O ensino público de nível fundamental será obrigatório e gratuito.

Jud. 1021 03
02
Cassidy

§ 2º O Poder Público assegurará a progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio.

(...)

§ 4º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importam responsabilidade da autoridade competente, nos termos da Constituição Federal.

§ 5º O acesso ao ensino obrigatório gratuito é direito público subjetivo.

(...)

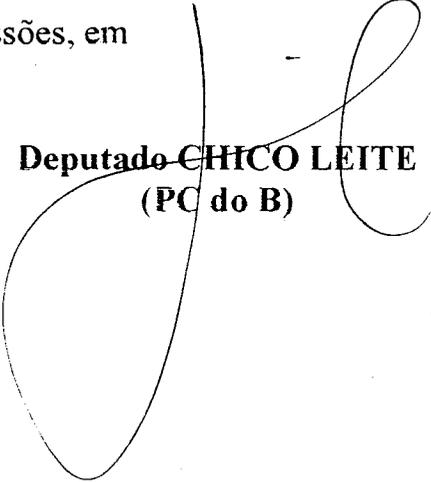
Art. 224. O Poder Público assegurará condições de suporte ao acesso e permanência do aluno na pré-escola e no ensino fundamental e médio, mediante ação integrada dos órgãos governamentais que garanta transporte, material didático, alimentação e assistência à saúde.

Art. 239. Compete ao Poder Público promover, quadrialmente, o recenseamento dos educandos do ensino fundamental, fazer-lhe a chamada escolar e zelar por sua freqüência à escola junto aos pais ou responsáveis. (...).
(grifamos e negritamos)

De se observar, portanto, que a Lei Orgânica do Distrito Federal é clara, ao assegurar, aos estudantes, condições dignas de acesso à educação, compreendendo como crime de responsabilidade o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público.

Portanto, sugerimos à Exm^a. Sr^a. Secretária de Estado de Educação do Distrito Federal a execução de medidas tendentes a providenciar o término das obras inacabadas da única Escola de Ensino Fundamental e a construção, urgente, de outras Escolas de Ensino Fundamental e de Ensino Médio, no Condomínio Privê, Ceilândia-DF.

Sala das Sessões, em


Deputado ~~CHICO~~ LEITE
(PC do B)

Ind 1021 03
116. 116. 03
Off. Sec. 116